



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 14 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.901

Recurso nº 85.588 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente ALBATROZ - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não estando a pessoa jurídica autorizada a optar por essa forma de tributação, cabe ao fisco arbitrar-lhe o lucro, utilizando-se dos meios e critérios postos à sua disposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBATROZ - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM  
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO, GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0166/003.192/81-99

RECURSO N.º: 85.588

ACÓRDÃO N.º: 101-73.901

RECORRENTE: ALBATROZ - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ALBATROZ - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., com sede em Luziânia - GO, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. Por não possuir escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais a referida empresa teve seus lucros arbitrados, de acordo com o art. 149 do Decreto 76.186/75 e Portaria MF 76/79, tendo em vista que na "Ficha Diário" registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, registrada sob o nº 00598, em 29/01/81, não constar escrituração, adotando-se os percentuais de 15% para as receitas de revenda de mercadoria e de 30% para as receitas de prestação de serviços:

#### Exercício de 1980, ano-base 1979

|                      |            |
|----------------------|------------|
| - Lucro arbitrado. - | 122.992,00 |
| - Imposto Devido . - | 43.047,00  |

#### Exercício de 1981, ano-base 1980

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| - Lucro arbitrado. -    | 552.516,00 |
| - Imposto Devido:       | 162.880,00 |
| - Imposto Notificado. - | 64.551,00  |
|                         | 118.329,00 |

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0166/003.192/81-99  
Acórdão nº 101-73.901

3.                    Independente da multa do lançamento ex officio prevista na letra "b" do art. 534 do Dec. 76.186/75 e inciso II do art. 728 do Dec. 85.450/80, foi aplicada à interessada a multa de Cr\$... 5.000,00 prevista no art. 733, inciso I deste último diploma legal, pela falta do livro Registro de Inventário.

4.                    O lançamento foi impugnado às fls. 119/120, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a ação fiscal desenrola-se sob clima de perseguição e facciosismo, e que apenas por lapso apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, já que pela Lei 6.468/77 não reunia condições para fazê-lo finalizando por pedir fosse tornado sem efeito o Auto de Infração.

5.                    Pela Decisão de fls. 133/135, baseando-se, ainda, na informação fiscal de fls. 127/128, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que a receita preponderante da interessada é a de prestação de serviços e que não dispunha de escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais;

Considerando que a impossibilidade de tributação com base no lucro real ou no presumido implica, automaticamente, em arbitramento do lucro;

Considerando tudo o mais que do Processo consta, resolvo julgar procedente a ação fiscal."

6.                    Segue-se às fls. 139 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada alega que a decisão recorrida fora proferida sem levar em consideração uma série de fatos que, analisados à luz da Lei e dos fundamentos arrolados, decretariam a nulidade do procedimento e se reportava às razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.901

V O T O

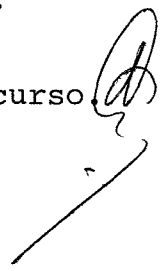
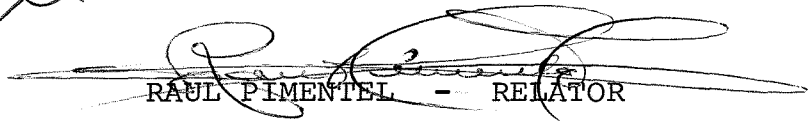
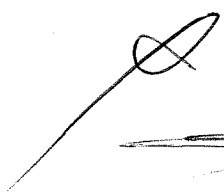
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cabe ressaltar, de início, que o próprio contribuinte admite ter-se equivocado ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, período-base de 01-09-79 a 31-12-80, às fls. 08/09, com base no LUCRO PRESUMIDO, quando, na realidade, não estava autorizado a optar por essa forma de tributação.

Com relação ao desenrolar da ação fiscal, entendo que os autuantes agiram dentro de suas atribuições e formas procedimentais, não sobressaindo nos autos qualquer tipo de falha processual capaz de tornar nulo o feito. Ao contrário, verifica-se que foi utilizado na ação fiscal o critério mais benigno ao contribuinte, eis que deixou-se de aplicar no arbitramento do lucro a elevação dos percentuais, como previsto na letra "c" da Portaria Ministerial nº 22, de 12 de janeiro de 1979.

Sob esse aspecto é de se notar que, na forma estabelecida no item IV do artigo 399 do Decreto 85.450/80, ao próprio contribuinte estava reservado o direito de apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro arbitrado, antecipando-se, assim, a ação do fisco, sob o mesmo critério utilizado por este.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR